



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (041) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ: 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 949/2001

Campo Mourão, 15/05/01 Horas: 15:03

PROTOCOLISTA

L.R.
F.O.
O.E.S. } *nee*

FAVORAVEL A *30.1.05.01*

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 182 /2001

ALTERA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 8º DA
LEI Nº 1085/97

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, do artigo 107, do Regimento Interno, desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º - O parágrafo 2º, do artigo 8º da Lei nº 1085/97, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 8º -

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o provimento de cargos de carreira, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, até o limite de 10% (dez por cento) do número de cargos existentes com admissão por concurso público ou mediante teste seletivo, quando for o caso, entre os deficientes inscritos, para concorrer as vagas a eles destinadas “.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em 14 de maio de 2001.

Edson Battilani
EDSON BATTILANI

/LAC.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 102/2001

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Constituição Brasileira, no seu artigo 37, inciso VIII, assegura:

“ A Lei reservará percentual dos cargos e empregos público para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

A Lei nº 1058/97, assegura o direito de participação em concurso público, deixando dúbia a garantia da vaga, bem como, não faz referência às contratações temporárias realizadas por teste seletivo, prática comum nos serviços públicos. O que pretendemos é garantir que no quadro de cargos do município exista a disponibilidade de vagas exclusivamente aos deficientes, garantindo assim, o direito constitucional a estes assegurados.

SALA DAS SESSÕES, em 14 de maio de 2001.

EDSON BATTILANI

EB/LAC.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

() existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

() Nãõ

() Sim, Conforme anexo

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

(X) *não há qualquer óbice.*

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea “d”, do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

Campo Mourão, 17 de maio de 2001.

Departamento de Assuntos Legislativos
Dione Clei Valério da Silva
Chefe da Divisão Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (044) 823-23.30 - CEP 87302-320 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER: 30 de maio de 2001

() Indicação nº	_____ /2.001	(☒) Projeto de Lei nº	<u>182</u> /2.001
() Indicação Legislativa nº	_____ /2.001	() Projeto de Resolução	_____ /2.001
() Requerimento	_____ /2.001	() Emenda à L.O.M. nº	_____ /2.001
() Outros	_____ /2.001	() Moção nº	_____ /2001

AUTOR(RES):.....

OCORRÊNCIAS:

- ☒ Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- () Verificação de Prejudicialidade
- () Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- () Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- () Inconstitucional por ferir:.....
- () Inorgânico por ferir:.....
- () Ilegal por ferir:.....
- () Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.
- () Necessário corrigir redação nos seguintes pontos:.....
-
- () Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- () Parecer Jurídico em anexo.
- () Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- () A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no art.da LDO.
- () A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no.....do PPA

Parecer prolatado em 30/05/2001

- ☒ Favorável à tramitação.
- () Favorável à tramitação com emendas.
- () Pela apresentação de substitutivo.
- () Contrário à tramitação.
- () Emendas em anexo.
- () Substitutivo em anexo.
- () Diligências.

MARCO AURÉLIO PIACENTINI
Assessor Jurídico - OAB/PR 24.593



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. (M.F) 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@start.com.br
www.camaracm.com.br
Assessoria de Bancada do PSDB

PROJETO DE LEI Nº182/2001

AUTORIA DO VEREADOR EDSON BATTILANI

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: EDOEL ROCHA

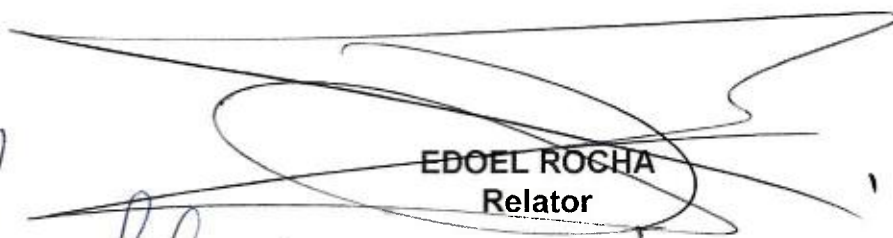
RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 182/2001, Protocolado sob o nº 949/2001 em 15 de maio de 2001, que **ALTERA O §2º DO ARTIGO 8º DA LEI Nº1085/97 (LIMITE DE 10% DOS CARGOS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA).**

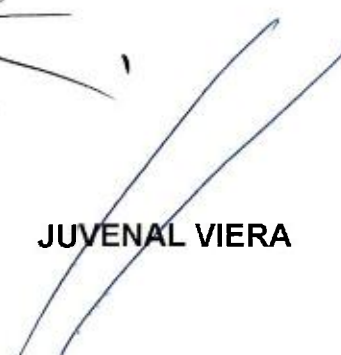
VOTO DO RELATOR:

Considerando a inexistência de óbices quanto a legalidade e constitucionalidade, **VOTAMOS FAVORÁVEL** a tramitação do citado Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em 08 de junho de 2001.


EDOEL ROCHA
Relator


SIDNEI JARDIM


JUVENAL VIERA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI N.º 182/2001

AUTORIA DO VEREADOR: EDSON BATTILANI

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR JOSÉ TUROZI

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 182/2001, Protocolado sob o n.º 949/2001, em 15 de maio de 2001, que – **ALTERA O § 2º DO ARTIGO 8º DA LEI N.º 1085/97 (LIMITE DE 10% DOS CARGOS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA).**

VOTO DO RELATOR:

Após análise do incluso projeto, verificamos a relevância da proposição, cuja finalidade é assegurar aos portadores de deficiência o provimento de cargos de carreira, cujas atribuições sejam compatíveis, até o limite de 10% (dez por cento), garantindo desta forma o direito constitucional a estes assegurados.

Procedida à análise da matéria, verificamos que a proposição é legal, no que respeita o aspecto financeiro e orçamentário, sendo plenamente viável, estando em perfeitas condições para tramitação.

Considerando a legalidade, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação, com o seguinte substitutivo.

**PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO
DE LEI QUE ALTERA O § 2º DO ARTIGO
8º DA LEI N.º 1085/97.**

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o provimento de cargos de carreira, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, até o limite de 10% (dez por cento) do número de cargos existentes com admissão por concurso público ou mediante teste seletivo, quando for o caso, entre os deficientes físicos inscritos, para concorrer às vagas a eles destinados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

PARECER – PG. 02

I - O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservada no mínimo o percentual de dez por cento em face da classificação obtida.

II - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior nos casos de provimento de:

I – cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II – cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

§ 4º Os editais de concurso ou teste seletivo deverão conter:

I – o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada a pessoa portadora de deficiência;

II – as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III – previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV – exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência.

§ 5º É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público ou teste seletivo para ingresso em carreira da Administração Pública Municipal direta e indireta.

I – No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicado às condições diferenciadas de que necessite para a realização das provas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

PARECER PG. 03

II – O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido pelo especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

§ 6º - A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso ou teste seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – à avaliação e aos critérios de aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV – à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

§ 7º - A publicação do resultado final do concurso ou teste seletivo será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

§ 8º - O órgão responsável pela realização do concurso ou teste seletivo terá a assistência da equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

I – A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

a) as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

b) a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

c) a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

d) a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

e) a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

PARECER – PG 04

§ 9º - A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

§ 10 A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no artigo 20 da Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 15 de junho de 2001.


JOSE TUROZI
Relator


EDSON BATTILANI


MARIA VERCI RIBEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@start.com.br
www.camaracm.com.br
Assessoria de Bancada do PT

PROJETO DE LEI Nº 182/2001

AUTORIA DO VEREADOR EDSON BATTILANI.

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

RELATOR: SEBASTIÃO RIBEIRO

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 182/2001, Protocolado sob o nº 949/2001 em 15 de maio de 2001, que **ALTERA O §2º DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 1085/97 (LIMITE DE 10% DOS CARGOS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA).**

VOTO DO RELATOR:

Vendo que o projeto analisado, adicionado de substitutivo, vem beneficiar o portador de deficiência física, respeitando o seu direito de disputar igualmente com os demais uma vaga em concursos na qual tenha conhecimento para exercer o disputado cargo e também vendo que o projeto visa enaltecer a sociedade de um modo geral, **MANIFESTAMOS NOSSO VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do referido projeto de lei assim como do seu substitutivo.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de junho de 2001.


SEBASTIÃO RIBEIRO
Relator


EDSON BATTILANI


SALVADOR MARTINS TURIBIO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 949/2001	PROJETO DE LEI Nº 182/2001
-----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
04 06 01	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
04 06 01	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
04 06 01	ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
25 7 01	SUBSTITUT.	APROVADO	X	REJEITADO		
26 7 01	SUBSTITUT.	APROVADO	X	REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL:	/	/	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:	/	/
----------------	---	---	---------------------	---	---

PUBLICAÇÃO:	/	/	ARQUIVAMENTO:	/	/
-------------	---	---	---------------	---	---

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Celso			X
Edoel	X		
Battilani	X		
Geraldinho			X
Idê	X		
Izael	X		
Isidorio	X		
Branco	X		
Turozi	X		
Juvenal	X		
Kehl		X	
Gustavo	X		
Verci			X
Salvador	X		
Sebastião	X		
Sidnei	X		
Zamoro	X		

F favoráveis
C contrários
A ausentes

NOME	F	C	A
Celso	X		
Edoel	X		
Battilani	X		
Geraldinho			X
Idê	X		
Izael	X		
Isidorio	X		
Branco	X		
Turozi	X		
Juvenal	X		
Kehl	X		
Gustavo	X		
Verci	X		
Salvador	X		
Sebastião	X		
Sidnei	X		
Zamoro	X		

F favoráveis
C contrários
A ausentes

REDAÇÃO FINAL

Projeto de

Lei

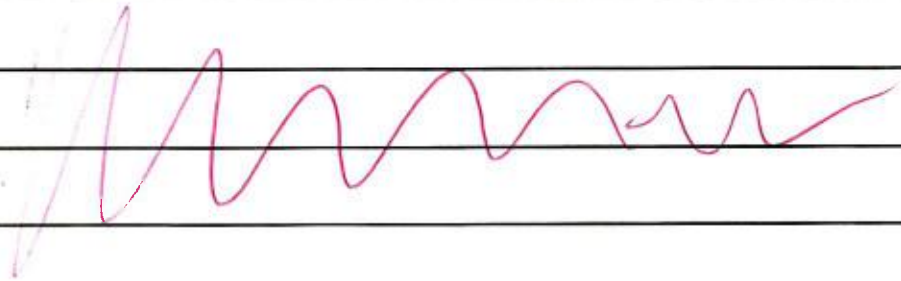
nº

182 / 2001

Autoria do:

Correção nos seguintes pontos:

ver Lei 1085 / ESPECIAMENTE O ART. 8º.



SUBSTITUTIVO ANEXO

EMENTA -> "ALTERA O §2º E ADSCREVE DISPOSITIVOS
AO ARTIGO 8º, DA LEI Nº 1085/97"

ATENÇÃO -> INCISOS C/ INICIAIS MINÚSCULAS

vg cf indicado

Campo Mourão, em

6 / AGOSTO

/2001.



MARCO AURÉLIO PIACENTINI
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo@cmcmourao.com.br

www.camcmourao.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 949/2001

Campo Mourão, 15/05/01 Horas: 15:03

PROTOCOLISTA

FAVORAVEL A

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 182 /2001

ALTERA O PARÁGRAFO 2º ~~DO~~ ARTIGO 8º DA
LEI Nº 1085/97

E ADRESCAMTA
DISPOSITIVOS AO

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, do artigo 107, do Regimento Interno, desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º - O parágrafo 2º, do artigo 8º da Lei nº 1085/97, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 8º -

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o provimento de cargos de carreira, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, até o limite de 10% (dez por cento) do número de cargos existentes com admissão por concurso público ou mediante teste seletivo, quando for o caso, entre os deficientes inscritos, para concorrer as vagas a eles destinadas “.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em 14 de maio de 2001.

EDSON BATTILANI

2º substitutivo

/LAC.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI N.º 182/2001

AUTORIA DO VEREADOR: EDSON BATTILANI

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR JOSÉ TUROZI

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 182/2001, Protocolado sob o n.º 949/2001, em 15 de maio de 2001, que – **ALTERA O § 2º DO ARTIGO 8º DA LEI N.º 1085/97 (LIMITE DE 10% DOS CARGOS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA).**

VOTO DO RELATOR:

Após análise do incluso projeto, verificamos a relevância da proposição, cuja finalidade é assegurar aos portadores de deficiência o provimento de cargos de carreira, cujas atribuições sejam compatíveis, até o limite de 10% (dez por cento), garantindo desta forma o direito constitucional a estes assegurados.

Procedida à análise da matéria, verificamos que a proposição é legal, no que respeita o aspecto financeiro e orçamentário, sendo plenamente viável, estando em perfeitas condições para tramitação.

Considerando a legalidade, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação, com o seguinte substitutivo.

**PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO
DE LEI QUE ALTERA O § 2º DO ARTIGO
8º DA LEI N.º 1085/97.**

*re acrescentar
dispositivos*

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o provimento de cargos de carreira, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, até o limite de 10% (dez por cento) do número de cargos existentes com admissão por concurso público ou mediante teste seletivo, quando for o caso, entre os deficientes físicos inscritos, para concorrer às vagas a eles destinados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

PARECER – PG. 02

minúscula
I - O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservada no mínimo o percentual de dez por cento em face da classificação obtida.

minúscula
II - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior nos casos de provimento de:

I – cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II – cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

§ 4º Os editais de concurso ou teste seletivo deverão conter:

I – o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada a pessoa portadora de deficiência;

II – as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III – previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV – exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência.

§ 5º É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público ou teste seletivo para ingresso em carreira da Administração Pública Municipal direta e indireta.

(m) - minúscula
i - minúscula
I – No ato da ~~inscrição~~, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessite para a realização das provas.
colocar CRASE
o INDICANDO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

PARECER PG. 03

10^o -> letra minúscula

II – ☒ candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido pelo especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

§ 6º - A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso ou teste seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I – ao conteúdo das provas;
- II – à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III – ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV – à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

§ 7º - A publicação do resultado final do concurso ou teste seletivo será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

§ 8º - O órgão responsável pela realização do concurso ou teste seletivo terá a assistência da equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

I – A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

- a) as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- b) a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- c) a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- d) a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
- e) *a CID* e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

PARECER – PG 04

§ 9º - A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

§ 10 A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Número

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 15 de junho de 2001.


JOSE TUROZI
Relator


EDSON BATTILANI


MARIA VERCI RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº 182/2001

ALTERA O PARÁGRAFO 2º E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS AO ARTIGO 8º, DA LEI Nº 1085/97

AO

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,
aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O ~~parágrafo 2º do~~ artigo 8º, da Lei nº 1085/97, passa a vigorar com a
seguinte redação.

“Art. 8º -
.....
.....

~~§ 1º - As pessoas portadoras de deficiência física, quando apresentarem deficiência superior a 40% (quarenta por cento), terão prioridade na contratação para o cargo de carreia, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, até o limite de 10% (dez por cento) do número de cargos existentes com admissão por concurso público ou mediante teste seletivo, quando for o caso, entre os deficientes físicos inscritos, para concorrer às vagas a eles destinados.~~
§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o provimento de cargos de carreira, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, até o limite de 10% (dez por cento) do número de cargos existentes com admissão por concurso público ou mediante teste seletivo, quando for o caso, entre os deficientes físicos inscritos, para concorrer às vagas a eles destinados.

I - o candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 10% (dez por cento) em face da classificação obtida.

II - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

§ 4º - Os editais de concurso ou teste seletivo deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada a pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Código Internacional de Doenças – CID, bem como a provável causa da deficiência.

§ 5º - É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público ou teste seletivo para ingresso em carreira da Administração Pública Municipal direta e indireta.

I - no ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessite para a realização das provas.

II - o candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido pelo especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

§ 6º - A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso ou teste seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

§ 7º - A publicação do resultado final do concurso ou teste seletivo será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

§ 8º - O órgão responsável pela realização do concurso ou teste seletivo terá a assistência da equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

I - A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

a) as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

- b) a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- c) a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- d) a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
- e) o Código Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 9º - A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

§ 10 - A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 8 de agosto de 2001.


Izael Skowronski
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx41) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaramcm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 182/2001

ALTERA O PARÁGRAFO 2º E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 8º, DA LEI Nº 1085/97

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,
aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O artigo 8º, da Lei nº 1085/97, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 8º -

§ 1º -

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o provimento de cargos de carreira, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, até o limite de 10% (dez por cento) do número de cargos existentes com admissão por concurso público ou mediante teste seletivo, quando for o caso, entre os deficientes físicos inscritos, para concorrer às vagas a eles destinados.

I - o candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 10% (dez por cento) em face da classificação obtida.

II - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

§ 4º - Os editais de concurso ou teste seletivo deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada a pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 182/2001
Fl. 2

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Código Internacional de Doenças – CID, bem como a provável causa da deficiência.

§ 5º - É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público ou teste seletivo para ingresso em carreira da Administração Pública Municipal direta e indireta.

I - no ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessite para a realização das provas.

II - o candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido pelo especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

§ 6º - A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso ou teste seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;**
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;**
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e**
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.**

§ 7º - A publicação do resultado final do concurso ou teste seletivo será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

§ 8º - O órgão responsável pela realização do concurso ou teste seletivo terá a assistência da equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

- I - A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:**
 - a) as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 182/2001

Fl. 3

- b) a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- c) a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- d) a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
- e) o Código Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 9º - A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

§ 10 - A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 8 de agosto de 2001.


Izael Skowronski
Presidente

/CPX.



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 636/2001

DE 1º/11/2001

LEI Nº 1397

De 29 de outubro de 2001

Altera o parágrafo 2º e acrescenta dispositivos ao artigo 8º, da Lei nº 1085/97.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O artigo 8º, da Lei nº 1085/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o provimento de cargos de carreira, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, até o limite de 10% (dez por cento) do número de cargos existentes com admissão por concurso público ou mediante teste seletivo, quando for o caso, entre os deficientes físicos inscritos, para concorrer às vagas a eles destinados.

I - O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 10% (dez por cento) em face da classificação obtida.

II - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração;
e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

§ 4º Os editais de concurso ou teste seletivo deverão conter:



I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada a pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Código Internacional de Doenças – CID, bem como a provável causa da deficiência.

§ 5º É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público ou teste seletivo para ingresso em carreira da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

I - No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessite para a realização das provas.

II - O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido pelo especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

§ 6º A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso ou teste seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

§ 7º A publicação do resultado final do concurso ou teste seletivo será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

§ 8º O órgão responsável pela realização do concurso ou teste seletivo terá a assistência da equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.



I - A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

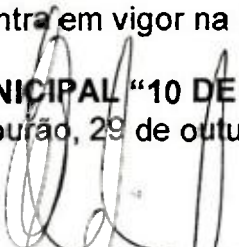
- a) as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- b) a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- c) a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- d) a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
- e) o Código Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 9º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

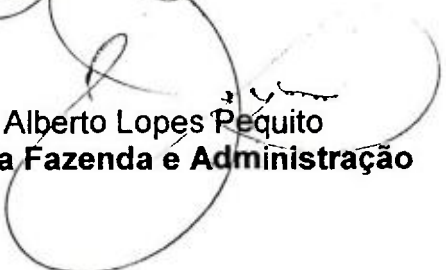
§ 10. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 29 de outubro de 2001


Taulli Tezelli
Prefeito Municipal


Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral


Carlos Alberto Lopes Pequeto
Secretário da Fazenda e Administração

LEI Nº 1397

De 29 de outubro de 2001

Altera o parágrafo 2º e acrescenta dispositivos ao artigo 8º, da Lei nº 1085/97.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O artigo 8º, da Lei nº 1085/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....
.....
.....

§ 1º

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o provimento de cargos de carreira, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, até o limite de 10% (dez por cento) do número de cargos existentes com admissão por concurso público ou mediante teste seletivo, quando for o caso, entre os deficientes físicos inscritos, para concorrer às vagas a eles destinados

I - O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 10% (dez por cento) em face da classificação obtida.

II - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior nos casos de provimento de:

- I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e
- II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

§ 4º Os editais de concurso ou teste seletivo deverão conter:

- I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada a pessoa portadora de deficiência;
- II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
- III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

V - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente do Código Internacional de Doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência.

§ 5º É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público ou teste seletivo para ingresso em carreira da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

I - No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessite para a realização das provas.

II - O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido pelo especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

§ 6º A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso ou teste seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

§ 7º A publicação do resultado final do concurso ou teste seletivo será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

§ 8º O órgão responsável pela realização do concurso ou teste seletivo terá a assistência da equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

I - A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

- a) as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- b) a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- c) a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- d) a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
- e) o Código Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 9º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

§ 10. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 29 de outubro de 2001

Tauillo Tezelli - Prefeito Municipal
Robervani Pierin do Prado - Procurador-Geral
Carlos Alberto Lopes Pequeto - Secretário da Fazenda e Administração